



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**

**Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2017/2020**

**PARECER JURÍDICO Nº 004/ 2019**

**EM ANÁLISE: VETO DA EMENDA ADITIVA Nº 01/2019**

Instado a emitir análise técnica ao VETO apresentado pelo Poder Executivo à Emenda Aditiva nº 01/2019, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 03 (folhas) enumeradas e rubricadas.

**I – RELATÓRIO:**

Quando da deliberação do Projeto de Lei nº. 01/2019, que “Dispõe sobre a regulamentação do uso de maquinários públicos municipais, na forma do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências”, a Câmara Municipal também deliberou e aprovou a Emenda Aditiva nº. 01/2019, de autoria dos Vereadores José Geraldo Ferreira Ramos e Emanuel Paim Pamplona, no intuito de acrescentar ao Art. 2º - da proposição, o Parágrafo Único, nos termos abaixo:

(...)

Parágrafo Único: Em casos excepcionais, urgentes e de elevado risco à produção agrícola e pecuária, o proprietário rural com área superior a 105 hectares terá o direito de uso constante no §1º do art. 1º, mediante recolhimento do valor cobrado por hora / uso, limitado a 15 (quinze) horas anuais, diante à ausência do setor privado.

O Prefeito Municipal, através do Ofício nº. 30/2019, **VETOU** a Emenda Aditiva nº. 01/2019, que foi acrescentada pela Câmara de Vereadores ao Projeto de Lei de nº. 01/2019, apontando as suas razões. Na fundamentação, relata o Prefeito Municipal que o “texto” da referida Emenda não é claro e objetivo, nos termos do inciso I do art. 11 da LC nº 95/1998, e que os termos “excepcional e urgente” são de difícil aferição no caso concreto. Colocou em dúvida o termo “a ausência do setor privado”.

Justifica que o Projeto de Lei nº. 01/2019 já possui manutenção de estradas para todos os proprietários, independente do tamanho da propriedade, conforme o inciso VII do art. 2º, e que os maquinários não são específicos para a produção pecuária e agrícola.

Por fim, fundamenta que o Projeto de Lei nº 01/2019 possui caráter assistencial a população de baixa renda, inclusive com hora/máquina subsidiada, sempre onerando os cofres públicos, e que estender referido benefício aos grandes produtores poderia acarretar inconstitucionalidade do dispositivo.

Eis um breve relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**

**Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2017/2020**

---

**II – ASPECTO FORMAL:**

O VETO foi apresentado dentro do prazo legal, conforme dispõe o art. 78 da Lei Orgânica do Município de Doresópolis – MG.

As razões foram apresentadas, bem como apontado as divergências do texto aprovado pela Casa Legislativa.

**III - ASPECTOS DE MÉRITO:**

A Emenda Aditiva nº 01/2019 poderia ser sancionada e executada, porém foi Vetada. Assim, passamos a análise.

Ao VETAR a Emenda, o Poder Executivo fundamenta que não consegue executá-la sem incorrer no risco de uso indevido por munícipes, uma vez que a redação do texto ficou dependendo de fatores externos, impossíveis de serem fiscalizados.

De fato, o objetivo da Emenda era atender casos urgentes e de elevado risco a produção agrícola e pecuária nas estradas municipais e caminhos internos das propriedades não abrangidas pelo Projeto de Lei, porém ficou controversa na medida em que estipulou horas/ano para o usuário, abrindo caminho para o uso indevido dos maquinários públicos em obras de melhoramento e expansão das instalações nas grandes propriedades. A manutenção prévia dos caminhos e estradas, na grande maioria dos casos, evita situações urgentes no tráfego de veículos automotores com produção pecuária e agrícola.

Na análise deste jurista, deve ser considerado o fato de que situações excepcionais e urgentes necessitam da presença do poder público até o controle efetivo da situação, devendo ser prestado de forma rápida, não podendo ser interrompido ou limitado por horas. Toda e qualquer situação de urgência é necessita dos agentes públicos por prazo indeterminado, independente do tamanho da propriedade.

Dito isso, numa análise objetiva do dispositivo em análise, verifica-se que a Lei Orgânica já prevê a obrigação do ente público em criar e manter as estradas e caminhos municipais, conforme preceitua a alínea “b” do inciso XXXVIII do art. 8º, *in verbis*:

*XXXVIII – promover os seguintes serviços:*

*b) – construção e conservação de estradas e caminhos municipais;”*

No mesmo sentido, conforme fundamentado na mensagem do Veto, o inciso VII do art. 2º do Projeto de Lei nº. 01/2019 afirma “ser obrigação do Município o encascalhamento e raspagem de estradas”, em consonância com o inciso XXXVIII do art. 8º da Lei Orgânica citado acima.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**

**Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2017/2020**

---

Importante frisar que o texto da Emenda Aditiva de nº 01/2019 poderia ser aperfeiçoado juridicamente, corrigindo as divergências encontradas, porém o §7º do art. 78 da Lei Orgânica impede qualquer alteração e / ou modificação no texto aprovado, devendo ser aprovado ou rejeitado no estado que se encontra.

Resta evidenciar, por fim, que situações urgentes e de calamidade pública não são discricionárias ao poder público, que tem a obrigação constitucional de prestar todo e qualquer atendimento a sua população.

**IV - DA CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, o objetivo fundamental da Emenda Aditiva nº 01/2019, s.m.j., já está alcançado de forma subjetiva, havendo previsão legal no inciso XXXVIII do art. 8º da Lei Orgânica e no inciso VII do art. 2º do Projeto de Lei nº 01/2019 para criação e manutenção prévia das estradas e caminhos municipais, sem exceção.

Em casos de excepcionais e de urgência sempre haverá a presença do poder público, na medida da gravidade e calamidade pública.

Eventual utilização de maquinários públicos a serviço de expansão e melhoramento das grandes propriedades, como terraplanagem, até poderiam ser executados pelo poder público, se este estivesse vontade, capacidade e mediante recolhimento de tarifa que efetivamente custeasse todas as despesas, situação diferente da que ficou definida na hora/máquina da Emenda Aditiva nº 01/2019, que manteve o valor subsidiado da população de baixa renda.

Após tudo que foi fundamentado, considerando o critério assistencial do Projeto de Lei nº 01/2019, concluo pela manutenção e aprovação do Veto.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis, 22 de março de 2019.

Dr. Lucas Vicente Machado  
OAB / 132.527 / MG